



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 70, DE 2013

Altera o art. 61 da Constituição Federal, para definir hipóteses em que a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Presidente da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de novo § 2º; renumerando-se como § 3º o atual § 2º, nos termos da seguinte redação:

“Art. 61.

§ 2º Nas matérias de que tratam as alíneas “c” e “e” do inciso II do § 1º deste artigo e da alínea “a” do inciso VI do art. 84, a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Presidente da República, desde que não provoque aumento de gastos e que a aprovação pelo Congresso Nacional seja anterior a 90 (noventa) dias do término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º (Atual § 2º, renumerado).” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Constitucional pátrio já conviveu com a possibilidade de o ato de sanção suprir a falta de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nas três esferas de governo (União, Estados e Municípios), por força da Súmula nº 5 do Supremo Tribunal Federal (STF), editada em 13 de dezembro de 1963.

Posteriormente, na década de 1970, a Suprema Corte se deparou com hipótese em que a aplicação da referida Súmula poderia implicar prejuízos à gestão de Prefeito recém empossado, pois a sanção a projeto de iniciativa do Legislativo, quando ocorria em final de mandato de Prefeito antagônico ao eleito, costumava ensejar ônus ao Erário. Por vislumbrar que, em situações como essa, a Súmula serviria para convalidar atos de retaliação política de um situacionista derrotado, em fim de mandato, o STF, desde então, deixou de aplicar essa regra hermenêutica.

Sucedem, todavia, que são de natureza parcial e específica os fatos que motivaram essa inaplicabilidade da Súmula nº 5, o que poderia ensejar tratamento mais adequado por parte do STF, de modo a não invalidar vários outros aspectos positivos decorrentes da interpretação constitucional até então aceita, especialmente no que tange ao aproveitamento de procedimentos legislativos já realizados – princípio da economia processual – à valorização e ao revigoramento do papel dos integrantes do Poder Legislativo, bem como a acentuar a importância dos fins do Estado, quando os meios puderem ser compatibilizados, como pode se verificar no caso.

Para tanto, bastaria expressar situações em que a aplicação da Súmula não seria aplicada, a fim de se preservar o interesse público e/ou se evitar que ela fosse utilizada como instrumento de revanche política depois de pleitos realizados.

Exatamente com o propósito de resgatar aquilo que de positivo encontrava-se na hermenêutica do STF, depurando-a dos aspectos mais nocivos, formulamos esta Proposta de Emenda à Constituição.

Evidentemente, esta proposição tem por norte o processo legislativo federal, mas sua aplicação poderá se estender aos Estados, ao Distrito Federal e

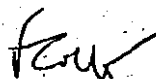
aos Municípios, por meio do correspondente ajuste nos textos das respectivas Constituições e leis orgânicas.

Ademais, somente admitimos que a sanção supra a falta de iniciativa nas matérias que possuem natureza geral e abstrata, como regime de servidores ou regras de funcionamento de órgãos públicos. Desse modo, deve-se esclarecer e salientar que a PEC não alcança matérias específicas e individualizadas, a exemplo da criação de cargos, organização de Territórios ou do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, muito menos permite ao legislador iniciar projeto sobre temas referentes às Forças Armadas.

Por fim, a título de exemplificação da improdutividade e incoerência da regra constitucional atualmente em vigor, vale citar o caso da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura e Urbanismo, ocorrido em 2010. De autoria de S. Ex^a o Senador José Sarney, em 2003, o projeto de lei original (PLS 347/03) foi aprovado no Congresso Nacional depois de quase cinco anos de tramitação. Enviada à sanção, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva viu-se obrigado a vetar integralmente a matéria, por vício de iniciativa. Contudo, convencido do mérito da proposição, encaminhou ao Legislativo, no mesmo ano (2008), novo projeto de lei de igual teor (PL 4413/08), desta feita sob a autoria do Executivo. Depois de mais de dois anos de tramitação, finalmente a proposta foi convertida em lei. Ao todo, foram quase oito anos para completar o processo, que poderia ter sido mais célere e menos desgastante aos dois Poderes se ainda prevalecesse a antiga Súmula nº 5 do STF.

Por todos os argumentos expendidos, e cientes de que a medida poderá significar um passo expressivo para a valorização do trabalho parlamentar individual, bem como do Poder Legislativo em seu conjunto, conclamamos nossos ilustres Pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em

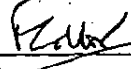
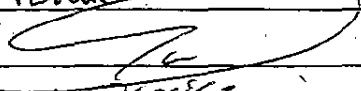
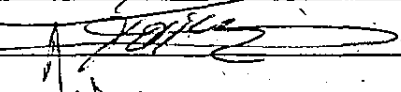
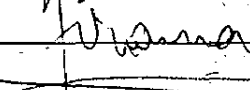
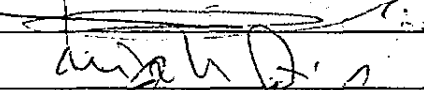
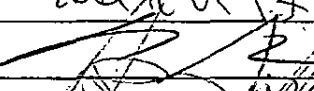
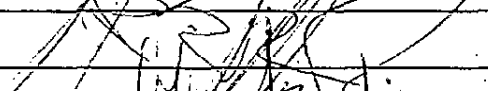
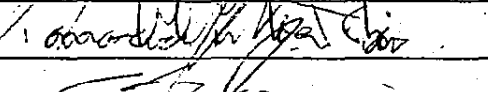
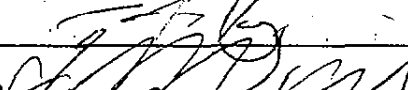
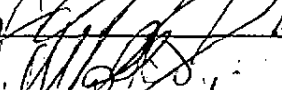
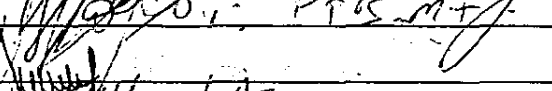
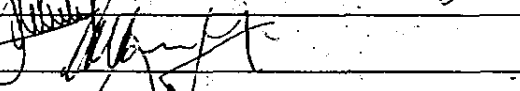
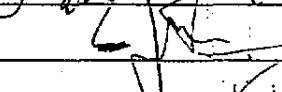

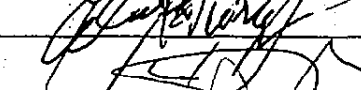
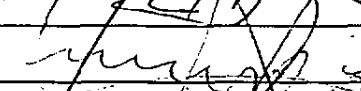
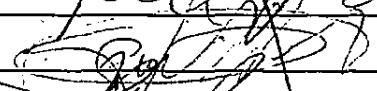
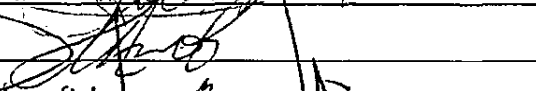

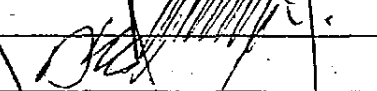
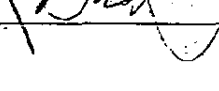





Senador FERNANDO COLLOR

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO**

Altera o art. 61 da Constituição Federal, para definir hipóteses em que a sanção do projeto
supra a falta de iniciativa do Presidente da República.

RELAÇÃO DE SUBSCRITORES

| Nº | NOME | ASSINATURA |
|----|---------------------|--|
| 1 | FERNANDO COLLOR |  |
| 2 | CLELIO DINIZ |  |
| 3 | Paulo R. Torres |  |
| 4 | João Vianna |  |
| 5 | NOZARIKIDU |  |
| 6 | CRISTINA |  |
| 7 | 10/1/1991 |  |
| 8 | FELIX DA SILVA |  |
| 9 | FLEXA RIBEIRO |  |
| 10 | ALO BÃO FILHO |  |
| 11 | EDUARDO V. S. S. S. |  |
| 12 | OSVALDO SOBRINHO |  |
| 13 | HEIC GURGALZ |  |
| 14 | Luiz Marinho |  |
| 15 | EDUARDO LOREN |  |
| 16 | RUBEN FORTES |  |
| 17 | EPITÁCIO CAFETEIRA |  |
| 18 | JOSÉ AGUIRINO MAIA |  |
| 19 | mar do Carmo All |  |
| 20 | SÉRGIO SOUSA |  |
| 21 | EDUARD ASSOL |  |
| 22 | ALAN S |  |
| 23 | VALDIR RAUPP |  |
| 24 | JOSÉ |  |

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO**

Altera o art. 61 da Constituição Federal, para definir hipóteses em que a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Presidente da República.

RELAÇÃO DE SUBSCRITORES

| Nº | NOME | ASSINATURA |
|----|---------------------------------|-------------------------|
| 25 | Luci Aquiles (PP/RS) | [Assinatura] |
| 26 | [Assinatura] | ALFREDO NASCIMENTO |
| 27 | [Assinatura] | [Assinatura] |
| 28 | EDUARDO AMORIM | [Assinatura] |
| 29 | [Assinatura] | DELCÍDIO DE AMARAL |
| 30 | [Assinatura] | |
| 31 | | |
| 32 | | |

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes.
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§.1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
 - II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
 - III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
 - VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
 - IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
 - X - decretar e executar a intervenção federal;
 - XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
 - XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)
 - XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
 - XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

SÚMULA Nº 05: A SANÇÃO DO PROJETO SUPRE A FALTA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 28/11/2013